



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº. 073 / 2021

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 23 de novembro de 2020.

PROCESSO Nº: 1/6166/2017.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201717926.

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE MADEIRA DO PARÁ LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS - DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. **1.** Elencada infração ao art. 276-G, I do Decreto nº. 24.569/97. **2.** Penalidade prevista no art. 123, III, “G” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 16.258/2017. **3.** Decisão singular procedente. **4.** Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. **5.** Decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, em razão do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 112 do CTN. **6. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

PALAVRAS CHAVE: ICMS - DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

I – RELATÓRIO.

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: *“Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a operação de entradas de mercadorias”*.

O atuante relata nas Informações Complementares (fls. 3/5) que fora constatado que a ausência de registro de notas fiscais em operações de entrada na escrituração fiscal digital – EFD – no exercício de 2012, mediante o confronto das entradas com as notas fiscais eletrônicas emitidas, no valor de R\$307.535,16 (trezentos e sete mil quinhentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos).

A auditora elencou infração ao art. 276-G, I do Decreto nº. 24.569/97, resultando na penalidade prevista no art. 123, III, “G” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 16.258/2017, sendo a multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da operação, ou seja, R\$ 30.753,52 (trinta mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte, apresentou impugnação tempestiva (fls. 25/32); onde apresentou, em síntese, a insurgência quanto a autuação, bem como pleiteou a aplicação de penalidade disposta no art. 123, VIII, alínea “I” da Lei nº. 12.670/1996, alterado pela Lei nº. 16.258/2017.

Seguindo a toada, no julgamento de primeira instância evidenciou-se que a ação fiscal foi julgada PROCEDENTE (fls.60/64), verificando que as razões trazidas pelo contribuinte não mereciam prosperar, condenando-o à multa no valor de R\$ 30.753,52 (trinta mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

O Contribuinte interpõe Recurso Ordinário, sob os mesmos fundamentos da peça de impugnação, bem como que a decisão monocrática não enfrentou todas as questões trazidas pela defesa (fls. 68/75).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta SEÇÃO substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros: (Acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007)

I - Registro de Entradas; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007)

O julgamento de primeira instância evidenciou-se que a ação fiscal foi julgada PROCEDENTE, verificando que o contribuinte, de fato, não teria escriturada as operações de entrada de mercadorias e bens no sistema de escrituração fiscal digital, resultando nas infrações supracitadas e culminando na aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017, com multa equivalente à 10% (dez por cento) do valor da operação. Veja-se:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017).

Ocorre que, apesar do agente fiscal e o julgador monocrático terem atribuída a penalidade do disposto no art. 123, inciso III, alínea “g”, com multa de 10% (dez por cento) do valor das operações não escrituradas, urge destacar que o art. 112 do CTN preceitua a obrigatoriedade do agente administrativo do Fisco em aplicar lei que melhor beneficia o contribuinte no tocante a aplicação da penalidade no momento da infração. *Vide:*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O Parecer da Assessoria Processual Tributária (fls.77/78) opina pelo reconhecimento do recurso ordinário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de PROCEDÊNCIA.

Nestes termos, eis o breve relato.

II – VOTO

O auto de infração versa sobre “*Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a operação de entradas de mercadorias*”, durante o exercício de 2012, ocasião pela qual o contribuinte não teria efetuado o registro de notas fiscais em operações de entrada na escrituração fiscal digital – EFD.

Insta ressaltar que a preliminar de ausência de enfrentamento do julgador monocrático quanto ao suposto prejuízo ao erário não merece prosperar tendo em vista que a decisão encontra-se devidamente fundamentada.

Nesta atoada, urge ressaltar que trata-se de uma responsabilização objetiva, ocasião em que independe da intenção do contribuinte, bem como de obrigação principal, a aplicação de penalidade por seu descumprimento, nos moldes do art. 877 do Decreto nº. 24.569/97.

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ultrapassada a preliminar, reprisa-se que a presente Ação Fiscal encontra-se envolta de meios probatórios que demonstram a real infringência da legislação tributária estadual no tocante à ausência de escrituração de notas fiscais relativas às operações de entradas internas e interestaduais de mercadorias e/ou bens na escrituração fiscal digital (EFD), infringindo o disposto no art. 276-G, inciso I do Decreto 24.569/97. *In verbis*:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Desta forma, atendendo o preceito legislativo tributário, a penalidade atribuída ao contribuinte deve ser reformulada para a prevista no art. 123, VIII, alínea “I” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, reduzindo a multa outrora de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento) do valor da operação, ocasião em que assiste ao autuado razão em sede de recurso ordinário. Veja-se:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

(...)

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: **multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações** ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, **limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração**; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017);

Entretanto, reitera-se que não merecem prosperar as demais alegações arguidas pelo contribuinte, inclusive, como asseverado pelo julgamento monocrático, razão em que, evidente a infração cometida e a ausência de êxito em demonstrar efetiva irregularidade no



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

trabalho realizado pelo agente fiscal, verifica-se que o julgador monocrático prolatou devida decisão singular.

Ex positis, exara-se entendimento a fim de dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para modificar a decisão condenatória de 1ª instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, em razão do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 112 do CTN.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO

COMPETÊNCIA	VALOR	OBSERVAÇÃO
Janeiro	R\$20,35	
Fevereiro	R\$0,00	
Março	R\$20,79	
Abril	R\$14,80	
Maio	R\$14,00	
Junho	R\$283,00	Limite de 1000 UFIRCE
Julho	R\$283,00	Limite de 1000 UFIRCE
Agosto	R\$283,00	Limite de 1000 UFIRCE
Setembro	R\$283,00	Limite de 1000 UFIRCE
Outubro	R\$117,08	
Novembro	R\$283,00	Limite de 1000 UFIRCE
Dezembro	R\$283,00	Limite de 1000 UFIRCE
TOTAL: R\$ 1.885,02		



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

III – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/6166/2017 – Auto de Infração nº 1/201717926. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE MADEIRA DO PARÁ LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, preliminarmente, afastar a alegação, suscitada pela parte, de nulidade do julgamento singular por não ter enfrentado o argumento de que não houve prejuízo ao Erário estadual. No mérito, por maioria de votos, a 3ª Câmara resolve, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para modificar a decisão condenatória de 1ª instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, em razão do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 112 do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se manifestou pela procedência da infração aplicando, para as operações não tributadas, o art. 126, c/c o art. 123, III, “g”, ambos da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, com redação vigente à época do fato gerador, conforme preceitua no art. 144 do CTN e, para as operações tributadas aplicar o art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017. Foi voto divergente o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votou pela procedência, nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Morais Almeida Vilar, não compareceu para sustentação oral, embora regularmente intimado, conforme solicitado nos autos.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 09 de Junho de 2021

**MIKAEL PINHEIRO DE
OLIVEIRA:02045499308**

Assinado de forma digital por
MIKAEL PINHEIRO DE
OLIVEIRA:02045499308
Dados: 2021.02.12 16:24:34 -03'00'

Conselheiro Relator Mikael Pinheiro de Oliveira.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.06.01 11:32:58 -03'00'

Presidente Francisco Wellington Ávila Pereira.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2021.06.09 15:20:16 -03'00'

Procurador do Estado **André Gustavo Carreiro Pereira.**

Em: ____/____/____.